



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Recorrente:** FRAS-LE S.A. - Adv. Daniela Cumerlatto  
**Recorrente:** JUSCELEI FIGUEIRO PAIM - Adv. Francisco Assis da Rosa Carvalho  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ANA JULIA FAZENDA NUNES

#### **E M E N T A**

**INTERVALOS INTRAJORNADA.** Por não respeitar o intervalo mínimo intrajornada, conforme o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é devida a remuneração da hora integral do intervalo intrajornada suprimido ou concedido parcialmente.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2013 (quinta-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença prolatada às fls. 368-378, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 382-390.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, diferenças de horas extras pelo critério minuto a minuto e pela não-fruição integral dos intervalos intrajornada, honorários periciais e custas processuais.

O reclamante recorre adesivamente, às fls. 396-401, renovando o pedido de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o seu salário contratual.

Com contrarrazões às fls. 402 e 407-410, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação, renovando a alegação, já trazida em sua impugnação ao laudo técnico, de que não houve, propriamente, contato do autor com o agente químico fenol, "in natura", enquanto exerceu a função de Preparados de Misturas, até junho de 2007,



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 3**

mas com uma resina de fenol-formaldeído, chamada de resina fenólica, do que resulta ser de apenas 0,02% a presença de fenol livre no produto acabado. Diz que é nesse sentido que deve ser avaliada a hipótese de enquadramento no Anexo 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Atenta, ainda, para a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) no local de trabalho, "tais como filtros, exaustores e ventilação local exaustora, os quais mantêm a concentração de agentes químicos abaixo dos limites de tolerância, sendo de todo descabido o entendimento quanto à absorção do produto químico pela pele, pois o aquecimento de peças é realizado em prensas enclausuradas e providas de sistema de ventilação exaustora, sendo que as referidas prensas operam em temperatura máxima de 160°C" (fl. 384). Atenta, também, para os relatórios de ensaio juntados aos autos, concluindo que não se detectou a presença de concentração de fenol no ambiente de trabalho do autor, ou seja, em quantidade igual ou superior a 0,001ppm, a ser absorvida pelas vias cutâneas ou aéreas. Saliencia que o fenol se encontra presente em sabonetes e xampus em quantidades muito maiores que essa.

E, quanto ao contato do reclamante com graxas de origem mineral, a partir de julho de 2007, quando do exercício da função de Operador de Máquinas, atenta para as fichas de entrega de EPIs, nas quais consta que o autor recebeu creme de proteção específico para a proteção contra graxas e óleos, e observa que possui estrutura de segurança de trabalho capacitada para distribuir, capacitar, orientar e fiscalizar a utilização dos diversos tipos de equipamentos de proteção.

À análise.

Segundo o perito técnico, a resina fenólica presente na mistura da matéria-



## ACÓRDÃO

0000430-51.2012.5.04.0403 RO

Fl. 4

prima das pastilhas e lonas de freio é a base de fenol, e os efeitos nocivos do produto são sentidos por inalação e em contato com a pele e os olhos (fl. 258), podendo o contato prolongado causar câncer, dermatites, escurecimento da pele, danos nos rins, fígado, coração e danos neurológicos, reduzir a função pulmonar e dermatites (fl. 259). Refere que o item 5 do Anexo 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 informa a possibilidade de absorção do produto pela via cutânea, em relação ao que não há limite de tolerância, sendo a sua presença "suficiente para o enquadramento, desde que não haja proteção suficiente do organismo do trabalhador" (fl. 259). Na função de Preparador de Mistura, o autor pesava a mistura do pó (matéria-prima), despejava-a nos misturadores, carregava carrinhos com a mistura até o moinho, sempre em contato permanente e abundante com as poeiras provenientes da mistura que contém fenol das lonas e blocos de freio. O contato cutâneo e respiratório era inevitável, principalmente aquele, tendo em vista que o rosto, as orelhas e o pescoço do autor ficavam desprotegidos (fl. 260).

Em sua impugnação ao laudo, a reclamada afirma que não utiliza fenol "in natura", mas a resina fenólica, sendo que o teor desta que contém fenol na matéria-prima, é de 0,32% de fenol em sua composição, e esta resina que contém fenol (Resina Resafan 12400) contém até 7% de fenol, de forma que a presença de fenol livre no produto acabado é de, no máximo, 0,02% ( $0,0032 \times 0,07 \times 100 = 0,02\%$ ). Mas o perito, no laudo complementar, esclareceu que, na verdade, o fenol representa 0,32% da mistura, pois a concentração da resina fenólica representa 4,5% da mistura total, e o composto fenol na mistura representa, no máximo, 7% sobre estes 4,5% (fl. 283), tendo como base as informações prestadas pela própria reclamada.

Indagado sobre como chegou à conclusão de que existe o agente insalubre



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 5**

no trabalho do reclamante, "considerando que requisitou apenas a concentração de poeiras totais no local e uma eventual concentração residual de fenol é exaurida através do sistema de ventilação local exaustora das prensas", o perito respondeu que "O agente fenol está presente na matéria prima dos produtos produzidos/misturados pelo autor na reclamada" (quesito nº 4, fl. 286), conforme detalhamento no item 4.4 do laudo.

No que concerne ao fato de o fenol estar presente em produtos de higiene oral e em sabonetes e xampus comercializados no país, o especialista esclareceu que os órgãos que regulam o uso de tais produtos não se confundem com a NR-15 do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, nos Anexos de 01 a 14 (quesitos nº 5 e 6, fl. 286).

Por fim, no que tange ao contato direto e sistemático do reclamante com óleos e graxas de origem animal, durante o período em que exerceu a função de Operador de Máquinas, a partir de julho de 2007, na média de quatro vezes por semana, ao realizar a montagem de aproximadamente 1.500 peças (alavancas), conforme referido às fls. 260-261, entende-se que, para que o creme protetor elida a condição insalubre, se faz necessária uma barreira permanente e uniforme do produto sobre as mãos, mas o próprio atrito dos dedos e das mãos entre si e o manuseio de objetos acaba removendo o creme, diminuindo sua capacidade neutralizante.

No presente caso, sequer há provas de fornecimento de cremes de proteção ao autor, pois as fichas de controle e recebimento de EPI consignam apenas as luvas de látex, de malha, de couro e nitrílicas (fls. 143-146/verso).



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 6**

Ademais, o entendimento desta Turma é de que o contato com hidrocarbonetos aromáticos vai além da exposição cutânea, podendo ocorrer sua absorção, por aspiração ou exposição ocular. Logo, apenas o fornecimento de luvas e creme protetor para manuseio dos produtos não elide a insalubridade, sendo necessário, também, o fornecimento de máscara de proteção facial com filtro para vapores orgânicos, equipamento de proteção individual não fornecido pela reclamada.

Segundo o Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza adicional de insalubridade em grau máximo.

Outrossim, embora a reclamada tenha impugnado o laudo do perito e sua complementação, não produziu qualquer prova capaz de infirmar a conclusão pericial, que se baseou nas informações prestadas pelos litigantes e na verificação "in loco" das atividades desempenhadas pelo autor durante o pacto laboral.

Assim, está suficientemente demonstrado o trabalho habitual e permanente do autor em contato com produto que possui fenol em sua composição, e com agente de origem mineral, como óleos e graxas, o que autoriza a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada, no tópico.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.**

A reclamada não se conforma com a condenação em horas extras, como tais consideradas as excedentes de 44 horas semanais (haja vista a adoção de regime compensatório regular), pela observância do critério de contagem previsto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT e na Súmula nº 366 do



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**FI. 7**

TST. Aduz haver negociação coletiva dispondo sobre a desconsideração de até quinze minutos antes e depois do término de cada jornada de trabalho. Atenta para o disposto nos arts. 7º, XXVI, da CF, e 611 da CLT. Traz à colação jurisprudência no sentido de sua tese.

Examina-se.

A partir da vigência do parágrafo 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, o período de tolerância para marcação do ponto é de cinco minutos no início e ao final da jornada, desde que não excedido o limite de dez minutos por jornada. Quanto ultrapassado esse limite, considera-se como extra todo o tempo excedido à jornada normal. Aplicável, ao caso, a Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Por se tratar de matéria legislada, não pode a norma coletiva, estabelecer condições diversas que ampliem o período de tolerância do registro de ponto, porquanto cria uma condição de trabalho menos favorável ao empregado. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI 1 do TST.

Nega-se provimento ao recurso, também nesse tópico.

**INTERVALOS INTRAJORNADA.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do período integral dos intervalos intrajornada não fruídos regularmente, com o adicional de 50% e reflexos, até 03.10.2008. Sustenta que deve ser acolhida a norma coletiva que autoriza a redução de tais intervalos, devendo ser considerada a vontade da maioria da categoria profissional. Mesmo que assim não se entenda, aduz que a condenação deve se restringir ao tempo faltante para completar o intervalo de uma hora, consoante a melhor interpretação da OJ nº 307 da SDI-1 do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 8**

Ao exame.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a controvérsia se limita ao período até 03.10.2008 porque, a partir de então, foram acolhidas as pré-assinalações dos intervalos de uma hora nos cartões-ponto, porquanto não elididas por qualquer outro meio de prova.

No caso presente, é incontroverso que o autor não gozou do intervalo intrajornada legal de, no mínimo, uma hora, sendo devido esse período na forma do parágrafo 4º do art. 71 da CLT.

Por não respeitar o período mínimo do intervalo intrajornada, conforme o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é devida a remuneração integral do intervalo, com desprezo de sua concessão com duração inferior ao previsto em lei, na forma do item I da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

A existência de norma coletiva prevendo a concessão de intervalo intrajornada de período inferior à duração mínima prevista em lei, sem a observância dos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, é ineficaz por contrariar disposição legal. Neste sentido orienta o item II da Súmula nº 437 do Tribunal Superior





**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 9**

do Trabalho, nos seguintes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

A previsão normativa de intervalo de 45 minutos diários (cláusula 44, fls. 166-167) não deve prosperar porque a redução do intervalo somente pode ocorrer por ato do Ministério do Trabalho, o que não restou comprovado nos autos.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Alega a reclamada ser excessivo o valor dos honorários periciais, arbitrado em R\$ 2.400,00. Requer, acaso mantida a condenação em adicional de insalubridade, a redução para o valor sugerido de R\$ 1.000,00.

Analisa-se.

Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme já examinado em item próprio, permanece ela sucumbente na pretensão objeto da perícia. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.400,00, valor que se entende estar em conformidade com o prudente arbítrio do Juízo, proporcional à extensão e complexidade do trabalho do perito.

Nega-se provimento.

**CUSTAS PROCESSUAIS.**

Mantida a condenação, nenhuma reforma merece o decidido em relação ao



**ACÓRDÃO**  
**0000430-51.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 10**

ônus da reclamada relativamente às custas processuais.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Insiste o reclamante no pedido de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no seu salário contratual.

Examina-se.

O entendimento desta Turma Julgadora é de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, dos próprios termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF se extrai que o adicional de insalubridade não pode ter sua base de cálculo substituída por decisão judicial, do que decorre que, até que seja editada norma legal, coletiva ou contratual, dispondo de forma diversa, não há como definir outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, senão àquela prevista em lei.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso adesivo do autor.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**